



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014702-78.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CARINA BRAÃO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1014702-78.2024.8.26.0361
1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes
Apelante: Carina Braão Martins
Apelada: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.
Juíza de 1ª Instância: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido
Voto nº 38495.

- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO - VÍCIO DO PRODUTO. Fabricante condenada a reparar o aparelho celular da autora, no prazo de trinta dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos. O descumprimento contratual não caracteriza ofensa a direito da personalidade, apenas aborrecimento. Pedido de indenização moral improcedente. Recurso não provido.

Insurge-se a autora, em ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização moral, contra a r. sentença de fls. 149/151, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar a ré “na obrigação de fazer em reparar o aparelho celular da autora, sem qualquer custo a ser repassado à consumidora, no prazo de 30 dias, sob pena de conversão em perdas e danos.”. Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária de R\$1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade concedida à autora.

Sustenta a apelante (fls. 154/163) que: a) sofreu dano moral indenizável decorrente do vício de qualidade no produto fabricado pela ré e pelo tempo despendido para resolver o problema; b) a recusa da ré em reparar o produto, dentro do prazo de garantia, sob a alegação de que o vício decorreu de mau uso, causou o chamado desvio produtivo do consumidor; c) a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização moral de R\$30.000,00; d) os honorários sucumbenciais devem ser majorados de acordo com o art. 85, § 8º-A, do CPC.

Recurso tempestivo e sem preparo, porque a

recorrente é beneficiária da justiça gratuita.

Houve resposta (fls. 167/175), com pedido de revogação da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora comprou aparelho celular Samsung Galaxy Z Flip4 da TIM, pelo valor R\$2.499,00, em 12.8.2023 (fl. 46). O aparelho apresentou defeitos, como ligar e desligar sozinho e não ligar ao ser aberto, embora nunca tenha sofrido danos físicos. Durante o período de garantia, a autora enviou o celular para a assistência técnica, que refutou a existência de vício de fabricação, sob o fundamento de que o problema teria origem no uso inadequado, determinante da exclusão da garantia (fls. 37/42).

Infrutífera a tentativa de solucionar o problema extrajudicialmente, a autora ajuizou a presente demanda, pedindo a condenação da ré a reparar o produto ou, não sendo possível, a restituir, em dobro, o preço pago, além de reparação moral estimada em R\$30.000,00.

A autora pediu a concessão do benefício da justiça gratuita e, atendendo ao comando da decisão de fl. 51, comprovou ser enfermeira e receber remuneração mensal de R\$2.535,07 (fls. 142/143).

Na contestação (fls. 55/70), a ré afirmou que a negativa do reparo se deu porque, após análise técnica, foi apurado que o produto foi utilizado em desacordo com o manual, ou seja, que o defeito decorreu de culpa exclusiva da consumidora (fls. 122/125), o que se enquadra na excludente de responsabilidade do art. 12, § 3º, inc. III, do CDC.

A ré pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 148).

Pois bem.

1. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural depende, a rigor, de mera declaração de pobreza, que se presume verdadeira (artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Não obstante, cumpre ao Juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que sugiram a falsidade da afirmação, que não se reveste de presunção absoluta, para coibir a concessão indevida do benefício, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade.

O benefício deve ser indeferido, nos termos do § 2º, do artigo 99, quando houver nos autos “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais necessários à sua concessão”.

Nesse sentido: “Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Ausência de elementos objetivos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas e custas processuais. Advogada militante. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. Via de regra, o benefício da assistência judiciária é concedido mediante simples afirmação de pobreza. No entanto, havendo fundadas razões, pode o Juiz indeferi-lo, máxime quando ausentes elementos que indiquem impossibilidade de custeio das despesas processuais. Nessas situações, a parte deve comprovar a miserabilidade jurídica.” (Agravo de Instrumento 2091418-29.2016.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11.8.16, rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

No caso concreto, a autora qualificou-se como enfermeira e comprovou receber remuneração mensal de R\$2.535,07, cuja modicidade autorizava a concessão da gratuidade.

Consigna-se que a apelada não apresentou elementos que infirmem a hipossuficiência alegada e comprovada, razão pela qual fica rejeitado o pedido de revogação do benefício.

2. A existência do defeito e a responsabilidade da ré são questões acobertadas pela coisa julgada, limitando-se a controvérsia

devolvida ao Tribunal à ocorrência de dano moral.

O pedido de reparação moral não comporta acolhimento, por não estar caracterizada ofensa a direito da personalidade da autora.

Como ficou demonstrado, embora o vício não tenha sido reparado, a ré não se recusou a atender à reclamação da autora, avaliou o produto e concluiu que o vício decorreu de mau uso, daí porque não reparou o aparelho celular. Em juízo, concluiu-se que a recusa foi indevida, razão pela qual ela foi condenada a consertar o produto, sob pena de conversão em perdas e danos.

O mero descumprimento contratual não caracteriza ofensa a direito da personalidade. Houve, sim, aborrecimento, mas não dano moral que devesse ser indenizado

A disciplina da sucumbência não merece reparo.

A sucumbência é recíproca, de modo que cada parte deve arcar com metade das custas e das despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados, por equidade, em R\$1.000,00.

A previsão do art. 85, § 8º-A, do CPC representa recomendação para a fixação de honorários contratuais na relação entre o cliente e o advogado. Tal parâmetro pode ser sopesado pelo juiz da causa no momento da fixação dos honorários, mas deverá ser conjugado com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, para que a verba sucumbencial esteja alinhada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, o Enunciado 14 deste Tribunal de Justiça: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despidos de caráter vinculativo.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, não há causa para elevação dos honorários de sucumbência, dada a sucumbência recíproca, a brevidade e a extrema simplicidade da demanda.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, majorados os honorários advocatícios devidos pela autora ao patrono da ré para R\$1.200,00 (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade.

SILVIA ROCHA
Relatora